



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2019/39001/000018**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

06/12/2019

**INTERESSADOS:**

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SEMARH  
INSTITUTO NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS - NATURATINS

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Revisão da Resolução COEMA nº 091/2019.



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

**MEMORANDO Nº 016/2019/COEMA/SEMARH**

Palmas, 05 de dezembro de 2019.

**DA:** Assessoria de Unidades Colegiadas  
**PARA:** Diretoria de Administração e Finanças

**ASSUNTO:** Autuação de processo finalístico para Revisão da Resolução COEMA nº 091/2019.

Senhora Diretora,

Solicitamos a Vossa Senhoria, providenciar a **autuação** de **processo finalístico** para Revisão da Resolução COEMA nº 091/2019, solicitação feita pela Assembleia Legislativa através do Ofício nº 1231 – P, SGD 2019/39009/005715 e autorizada na 57ª Reunião Ordinária do COEMA, os trabalhos deverão ser realizados junto às Câmaras Técnicas Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental e Assuntos Jurídicos do COEMA.

Atenciosamente,

**Jamila Leime**  
Assessoria de Unidades Colegiadas

SGD: 2019/39009/006589





## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/39009/006589

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 05/12/2019 16:47

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
**Despacho** SOLICITO AUTUAÇÃO DE PROCESSO  
FINALÍSTICO CONFORME  
MEMORANDO EM ANEXO.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2019/39009/006589

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 05/12/2019 17:33

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR VOLUME  
**Despacho** ABRIR PROCESSO DIGITAL E  
DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2019/39001/000018

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 06/12/2019 08:46

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DIGITAL APÓS  
AUTUAÇÃO DO MESMO.



SGD 2019 / 39609 / 5715

**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº. 1231 - P

Palmas, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**RENATO JAYME DA SILVA**  
Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Praça dos Girassóis  
Palmas/TO  
CEP: 77.001-002

Assunto: **Envio de requerimento**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência o inteiro teor da proposição apresentada pelo Senhor Deputado **Ricardo Ayres**, relativa ao Requerimento nº. 1787/2019, que segue anexo, aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

  
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

# URGENTE

|                           |                                                                          |                     |                        |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------------|
| Nº do requerimento: (S/N) | Nº de controle: 7940                                                     |                     |                        |
| Assunto:                  | SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A QUALQUER ÓRGÃO PÚBLICO OU ENTIDADE PRIVADA |                     |                        |
| Situação:                 | AGUARDANDO LEITURA                                                       |                     |                        |
| Autor:                    | 99318 - RICARDO AYRES                                                    |                     |                        |
| Usuário assinator:        | 99318 - RICARDO AYRES                                                    |                     |                        |
| Data da criação:          | 09/10/2019<br>18:56:06                                                   | Data da assinatura: | 09/10/2019<br>18:56:16 |
|                           |                                                                          | Data de entrada:    |                        |

**APROVADO A URGÊNCIA**  
Conforme art. 136 do R. I.  
Palmas, 15/10/19  
1º Secretário

**ENTRADA**  
  
09 OUT. 2019  
  
Ass. do Func. COASP



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**APROVADO**  
À Secretaria para providenciar  
  
16 OUT. 2019  
  
1º Secretário

REQUERIMENTO S/Nº - URGENTE **001787**  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

*Requer ao Presidente desta Assembleia Legislativa, em regime de urgência, que encaminhe expediente ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Renato Jayme da Silva, Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema), para que seja feita a revisão da Resolução n.º 91/2019 do referido conselho, especialmente no que tange aos artigos 4.º e 6.º da mesma.*

O Deputado que o presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 119, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUERER, em regime de urgência, que encaminhe expediente ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Renato Jayme da Silva, Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema) para que seja feita a revisão da Resolução n.º 91/2019 do referido conselho, especialmente no que tange aos artigos 4º e 6º da mesma.

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a recente publicação no Diário Oficial n.º 5.446 de 2019 da Resolução n.º 91/2019 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – Coema se faz necessário a revisão da mesma, especialmente no que diz respeito aos seus artigos 4º e 6º.

Sabe-se que a Lei Complementar Federal n.º 140/2011, em comento, confere ao município a prerrogativa de legislar sobre o licenciamento ambiental de impacto local e que a citada resolução tem como objetivo facilitar e auxiliar os gestores municipais no entendimento sobre a forma, bem como os procedimentos, para a apresentação da comprovação de aptidão para a realização do referido licenciamento e também na supletividade junto ao Naturatins nos casos em que que esta capacidade esteja comprometida.

Ocorre que a mera autodeclaração dos municípios, prevista na resolução, sem análise quanto à sua real capacidade, ou no mínimo, a compreensão entre o limite de atuação do Estado e municípios, pode criar



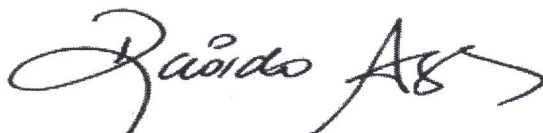
vazio de atuação, demora de análise de projetos ou cumulação de multas entre os entes envolvidos, condição que pode causar extremo desconforto para importantes atividades econômicas que viabilizem o desenvolvimento dos próprios municípios.

Desta forma esta proposta se justifica para que sejam sanadas possíveis dúvidas que possam pairar nos entes municipais que, principalmente devido que às condições financeiras desfavoráveis, por vezes não dispõem de suporte técnico específico para dar vazão às demandas por licenciamento.

Situação esta capaz de gerar também uma insegurança jurídica para os empreendedores que precisam de licenciamento ambiental para a realização de seus investimentos.

Diante do exposto, solicito o apoio aos Senhores Parlamentares a aprovarem o presente Requerimento.

Sala das Sessões, 9 de Outubro de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Ayres', with a stylized flourish at the end.

RICARDO AYRES  
DEPUTADO ESTADUAL





## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

## RESOLUÇÃO COEMA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Esta resolução estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA no estado do Tocantins.

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO,** no uso das competências que lhe são conferidas pelo Art. 1º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2.007, publicada no D.O.E nº 2.407, de 16 de maio de 2.007, e tendo em vista o disposto no inciso I do Art. 2º e inciso I do Art. 9º, de seu Regimento Interno, consoante com o disposto no Art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2.012, publicada no D.O.U. nº 102, de 26 de maio de 2.012, nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, publicada no D.O.U. nº 167, de 02 de setembro de 1.981, e na Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1.991, publicada no D.O.E nº 60, e seus regulamentos.

1/9

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2.011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

**CONSIDERANDO** ainda que a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece que para a determinação do ente federativo, e correspondente órgão ambiental licenciador no caso de atividades dentro de APA, é necessário observar os critérios indicados no parágrafo único do Art. 12, ou seja deve ser observado para a definição inicial do ente competente para licenciamento de atividades dentro de uma APA depende de análise da abrangência da atividade e o seu decorrente impacto ambiental;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2.005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

2/9

**CONSIDERANDO** a Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2.010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, de que trata o §3º do Art. 36 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA;

**CONSIDERANDO** o disposto no §1º do Art. 29 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2.012 que trata da atribuição da realização do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 1.560 de 05 de abril de 2.005, nos termos do inciso III do Art. 6º, que dispõe que o Sistema Estadual de Unidades de Conservação possui como órgão executor para a administração



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

das unidades de conservação estaduais o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

**CONSIDERANDO** que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais,

**RESOLVE:**

3/9

**Art. 1º** Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I. impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II. órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

competências.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os casos de dúvidas ou conflito quanto à atividade, porte, potencial poluidor e competência de licenciamento serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias.

**Art. 2º** Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos que:

I. forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

II. tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, por instrumento legal ou convênio;

III. os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

**Art. 3º** Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:

I. política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;

II. conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva,

4/9



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

III.fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;

IV.órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 1º desta Resolução;

V.equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;

VI.normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;

5/9

VII.sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

- a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;
- b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;
- c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do Art. 7º ou inciso VII dos Art. 8º ou 9º da LC 140/2011;

VIII.sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

IX. destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.

**Art. 4º** Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, de ofício, a auto declaração de cumprimento do Art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

**§1º** O COEMA publicará no sítio eletrônico do órgão a lista atualizada dos municípios autodeclarados aptos para exercer o licenciamento, monitoramento e fiscalização.

**§ 2º** O COEMA informará ao NATURATINS a lista atualizada dos municípios habilitados para divulgação no sítio eletrônico do mesmo.

6/9

**§ 3º** O Município deverá comunicar imediatamente ao COEMA a perda de qualquer das condições do Art. 3º desta Resolução.

**Art. 5º** Os processos de licenciamento e os atos administrativos já emitidos das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à publicação desta Resolução terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da vigência da licença de operação, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução.

**§ 1º** Caso o pedido de renovação da licença de operação e/ou ampliação do empreendimento tenha sido protocolado no órgão ambiental originário em data anterior à publicação desta Resolução, caberá ao referido órgão a análise do pedido.

**§ 2º** Os pedidos de renovação da Licença de Operação e/ou ampliação do empreendimento posteriores aos referidos no § 1º serão realizados pelos entes federativos competentes, nos termos desta Resolução COEMA.



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

**§ 3º** O município ou requerente poderão solicitar a qualquer momento cópia do processo para subsidiar as análises de renovação de Licença de Operação e as ações de monitoramento e fiscalização.

**Art. 6º** Caso o município não atenda às condições mínimas previstas no artigo 3º desta Resolução, caberá ao NATURATINS, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do ente municipal, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadoras de impacto ambiental local.

**Art. 7º** Os municípios poderão valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional, em especial consórcios públicos, conforme disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, para execução das ações administrativas de suas competências.

7/9

**Art. 8º** Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, quando cabível, autorização de uso de recursos hídricos ou documento equivalente, de competência do NATURATINS, quando de cursos d'água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

**Art. 9º** Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos e demais autorizações previstas em normas e leis.

**Art. 10** Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a EIA/RIMA, localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá solicitar manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.





**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

a) O órgão ambiental licenciador encaminhará o processo para o órgão ambiental administrador da unidade de conservação para manifestação sobre os temas de sua competência.

b) O órgão ambiental administrador da unidade de conservação se manifestará quanto ao processo de licenciamento levando em consideração a lei de criação da unidade de conservação e o seu respectivo plano de manejo quando possuir.

**Art. 11º** Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH capacitar e dar apoio técnico aos Municípios do Estado do Tocantins para que os mesmos possam atender os requisitos previstos no Art. 3º desta Resolução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A SEMARH poderá instituir por meio de portaria um Grupo Técnico multidisciplinar que poderá ser composto por membros de outros órgãos.

8/9

**Art. 12** O NATURATINS poderá, quando demandado, assessorar no curso do processo de descentralização do licenciamento ambiental, exclusivamente para questões de ordem normativa, procedimentais, documentais e de avaliação ambiental ao município que autodeclarou apto.

**Art. 13** O Município deverá dar publicidade às licenças emitidas, de acordo com Art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 14** A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados, no âmbito da jurisdição da unidade licenciadora.

**Art. 15** Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já



**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

licenciados pelo Município deixarem de ser de impacto local a competência do licenciamento ambiental deixa de ser do município.

**Art. 16** Aqueles municípios aptos a realização do licenciamento ambiental nos termos desta resolução deverão estabelecer as documentações e procedimentos para realização das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento.

**Art. 17** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de setembro de 2019.

**Art. 18** Fica revogada a Resolução COEMA 73/2017.

9/9

(Assinatura Digital)  
RENATO JAYME DA SILVA  
Presidente do COEMA

**SGD: 2019/39009/003055**



Considerando que o inciso II do art. 3º da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, publicada no DOE nº 2.407, de 16 de maio de 2007, com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 09 de março de 2012, publicado no DOE nº 3.588, de 14 de março de 2012; e

Considerando a indicação feita pelo Presidente do COEMA/TO na 56ª Reunião Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2019 e aprovada por unanimidade;

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para compor o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, no biênio julho/2018 a julho/2020, como Secretária Executiva, Marli Teresinha dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 11 de setembro de 2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, em Palmas - TO, aos 18 dias do mês de setembro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA  
Secretário

#### PORTARIA SEMARH Nº 85, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV da Constituição do Estado, em conformidade com o Ato nº 1.476 - NM, publicado no DOE nº 5.361, de 21 de maio de 2019 e com o art. 5º da Lei 2.097, de 13 de julho de 2009, redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22 de dezembro de 2016 e Lei nº 3.519, de 05 de agosto de 2019, publicada no DOE nº 5.412, de 05 de agosto de 2019;

Considerando a Portaria SEMARH nº 44, de 01 de junho de 2018, publicada no DOE nº 5.126, de 05 de junho de 2018; e

Considerando o Ofício 18/2019 - SE, oriundo do Consórcio Intermunicipal para a Gestão Compartilhada da Bacia Hidrográfica do Médio Tocantins, SGD: 2019/39009/004471, o qual solicita a alteração do membro suplente representante daquele Consórcio;

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para compor o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO, no biênio março/2018 a março/2020, Ryan Diógenes Brasil Mendes Arruda como suplente em substituição à Davis Miranda de Souza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 11 de setembro de 2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, em Palmas - TO, aos 18 dias do mês de setembro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA  
Secretário

#### PORTARIA SEMARH Nº 86, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV da Constituição do Estado, em conformidade com o Ato nº 1.476 - NM, publicado no DOE nº 5.361, de 21 de maio de 2019 e com o art. 5º da Lei 2.097, de 13 de julho de 2009, redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22 de dezembro de 2016 e Lei nº 3.519, de 05 de agosto de 2019, publicada no DOE nº 5.412, de 05 de agosto de 2019;

Considerando que a Lei nº 3.519, de 05 de agosto de 2019, publicada no DOE nº 5.412, de 05 de agosto de 2019, inseriu o inciso VI, do art. 2º da Lei 2.097, de 13 de julho de 2009, delegando aos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Tocantins 3 vagas no referido Conselho; e

Considerando que o Fórum Tocantinense de Comitês de Bacias Hidrográficas indicou ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Ofício 09/FTCBH/2019, SGD nº 2019/39009/004471, os membros representantes daquele Fórum;

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear, para compor o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO, no biênio março/2018 a março/2020, os representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Tocantins, Davis Miranda de Souza como titular e Jair da Costa Filho como suplente; Agrest Bonival Silveira como titular e Ayranan Leite Anunciação Suzuki como suplente; Mário de Sena Filho como titular e Asafe Santa Barbara Gomes como suplente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 11 de setembro de 2019.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, em Palmas - TO, aos 18 dias do mês de setembro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA  
Secretário

#### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

#### RESOLUÇÃO COEMA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Esta resolução estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, publicada no D.O.E nº 2.407, de 16 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 2º e inciso I do art. 9º, de seu Regimento Interno, consoante com o disposto no art. 225 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, publicada no D.O.U. nº 102, de 26 de maio de 2012, nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, publicada no D.O.U. nº 167, de 02 de setembro de 1.981, e na Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1.991, publicada no D.O.E nº 60, e seus regulamentos.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Complementar nº 140/2011, estabelece que para a determinação do ente federativo, e correspondente órgão ambiental licenciador no caso de atividades dentro de APA, é necessário observar os critérios indicados no parágrafo único do art. 12, ou seja deve ser observado para a definição inicial do ente competente para licenciamento de atividades dentro de uma APA depende de análise da abrangência da atividade e o seu decorrente impacto ambiental;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, de que trata o §3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 29 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2.012 que trata da atribuição da realização do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 1.560, de 05 de abril de 2.005, nos termos do inciso III do art. 6º, que dispõe que o Sistema Estadual de Unidades de Conservação possui como órgão executor para a administração das unidades de conservação estaduais o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

CONSIDERANDO que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar nº 140/2011, as seguintes:

I. impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do município;

II. órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas competências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de dúvidas ou conflito quanto à atividade, porte, potencial poluidor e competência de licenciamento serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias.

Art. 2º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos que:

I. forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 140/2011;

II. tenham sido objeto de delegação pela União aos Estados, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, por instrumento legal ou convênio;

III. os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município ou consórcio licenciador, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do órgão ambiental municipal.

Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:

I. política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;

II. conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

III. fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;

IV. órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 1º desta Resolução;

V. equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;

VI. normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;

VII. sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;

b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;

c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do art. 7º ou inciso VII dos art. 8º ou 9º da LC 140/2011;

VIII. sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

IX. destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.

Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a auto declaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

§1º O COEMA publicará no sítio eletrônico do órgão a lista atualizada dos municípios autodeclarados aptos para exercer o licenciamento, monitoramento e fiscalização.

§2º O COEMA informará ao NATURATINS a lista atualizada dos municípios habilitados para divulgação no sítio eletrônico do mesmo.

§3º O Município deverá comunicar imediatamente ao COEMA a perda de qualquer das condições do art. 3º desta Resolução.

Art. 5º Os processos de licenciamento e os atos administrativos já emitidos das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à publicação desta Resolução terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da vigência da licença de operação, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução.

§1º Caso o pedido de renovação da licença de operação e/ou ampliação do empreendimento tenha sido protocolado no órgão ambiental originário em data anterior à publicação desta Resolução, caberá ao referido órgão a análise do pedido.

§2º Os pedidos de renovação da Licença de Operação e/ou ampliação do empreendimento posteriores aos referidos no §1º serão realizados pelos entes federativos competentes, nos termos desta Resolução COEMA.

§3º O município ou requerente poderão solicitar a qualquer momento cópia do processo para subsidiar as análises de renovação de Licença de Operação e as ações de monitoramento e fiscalização.

Art. 6º Caso o município não atenda às condições mínimas previstas no artigo 3º desta Resolução, caberá ao NATURATINS, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do ente municipal, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadoras de impacto ambiental local.

Art. 7º Os municípios poderão valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional, em especial consórcios públicos, conforme disposto na Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007, para execução das ações administrativas de suas competências.



Art. 8º Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, quando cabível, autorização de uso de recursos hídricos ou documento equivalente, de competência do NATURATINS, quando de cursos d'água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Art. 9º Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos e demais autorizações previstas em normas e Leis.

Art. 10 Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a EIA/RIMA, localizadas no interior de Áreas de Proteção Ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá solicitar manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

a) O órgão ambiental licenciador encaminhará o processo para o órgão ambiental administrador da unidade de conservação para manifestação sobre os temas de sua competência.

b) O órgão ambiental administrador da unidade de conservação se manifestará quanto ao processo de licenciamento levando em consideração a Lei de criação da unidade de conservação e o seu respectivo plano de manejo quando possuir.

Art. 11 Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH capacitar e dar apoio técnico aos Municípios do Estado do Tocantins para que os mesmos possam atender os requisitos previstos no art. 3º desta Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SEMARH poderá instituir por meio de portaria um Grupo Técnico multidisciplinar que poderá ser composto por membros de outros órgãos.

Art. 12 O NATURATINS poderá, quando demandado, assessorar no curso do processo de descentralização do licenciamento ambiental, exclusivamente para questões de ordem normativa, procedimentais, documentais e de avaliação ambiental ao município que autodeclarou apto.

Art. 13 O Município deverá dar publicidade às licenças emitidas, de acordo com art. 10 da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 14 A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados, no âmbito da jurisdição da unidade licenciadora.

Art. 15 Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo Município deixarem de ser de impacto local a competência do licenciamento ambiental deixa de ser do município.

Art. 16 Aqueles municípios aptos a realização do licenciamento ambiental nos termos desta resolução deverão estabelecer as documentações e procedimentos para realização das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de setembro de 2019.

Art. 18 Fica revogada a Resolução COEMA 73/2017.

RENATO JAYME DA SILVA  
Presidente do COEMA

## SECRETARIA DA SAÚDE

### PORTARIA Nº 550/2019/SES/GASEC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e consoante o disposto no §1º, incisos I, II e IV, do art. 42, da Constituição do Estado do Tocantins, c/c art. 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 14 do Decreto nº 3.555/2000, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e suas alterações posteriores, e;

Considerando a Portaria GABSEC/SEC nº 359/2019, de 05 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.395, de 10 de julho de 2019, estabelece prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos pela Comissão designada para apurar supostas irregularidades praticadas pela fornecedora CM HOSPITALAR S.A. - ME (CNPJ/MF nº 12.420.164/0009-04);

Considerando que o prazo da portaria de prorrogação se findou na data 07 de setembro de 2019, ou seja, insuficiente para completar os trabalhos da Comissão designada para apurar as supostas irregularidades contratuais, por ainda haver diligências na apuração;

Considerando a necessidade de continuar e concluir os trabalhos da Comissão designada para apurar as supostas irregularidades;

Considerando que é dever da Administração Pública apurar toda e qualquer conduta irregular dos seus servidores, respeitando os princípios basilares do procedimento de sindicância administrativa;

#### RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a Comissão designada pela Portaria GABSEC/SEC nº 359/2019, ao procedimento administrativo instaurado, no mesmo documento, em face da CM HOSPITALAR S.A., tendo como principal Processo Administrativo o de nº 2017/30550/006830, pelo prazo de 30 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 08 de setembro de 2019.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI  
Secretário de Estado da Saúde

### PORTARIA Nº 551/2019/SES/GASEC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e consoante o disposto no §1º, incisos I, II e IV, do art. 42, da Constituição do Estado do Tocantins, c/c art. 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 14 do Decreto nº 3.555/2000, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e suas alterações posteriores, e;

CONSIDERANDO a Portaria nº 393/2019/SES/GASEC, de 15 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.400, de 17 de julho de 2019, estabelece prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos pela Comissão designada para apurar supostas irregularidades praticadas pela fornecedora HOSPLAB HOSPITALARES E LABORATORIAL LTDA - ME (CNPJ 15.346.274/0001-04).

CONSIDERANDO que o prazo da portaria de prorrogação sobredita se finda na data 14 de setembro de 2019, ou seja, insuficiente para completar os trabalhos da Comissão designada para apurar as supostas irregularidades contratuais.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar e concluir os trabalhos da Comissão designada para apurar as supostas irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública apurar toda e qualquer conduta irregular dos seus servidores, respeitando os princípios basilares do procedimento de sindicância administrativa;

#### RESOLVE:

Art. 1º RECONDUZIR a Comissão designada pela Portaria nº 393/2019/SES/GASEC, ao procedimento administrativo instaurado, no mesmo documento, em face da HOSPLAB HOSPITALARES E LABORATORIAL LTDA - ME, tendo como principal Processo Administrativo nº 2017/30550/005022, pelo prazo de 30 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI  
Secretário de Estado da Saúde

### PORTARIA Nº 552/2019/SES/GASEC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e consoante o disposto no §1º, incisos I, II e IV, do art. 42, da Constituição do Estado do Tocantins, c/c art. 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e;

Considerando a Portaria nº 355/2019/SES/GASEC, de 02 de julho de 2019, publicada no DOE Nº 5.392, de 05 de julho de 2019, que instaurou o procedimento administrativo de responsabilização de empresa e constituindo comissão para apuração dos fatos narrados no bojo do processo nº 2019/30550/004844,

Considerando que o prazo da portaria fora prorrogado e este se findou na data 02 de setembro de 2019, ou seja, insuficiente para completar os trabalhos da Comissão designada para apurar as supostas irregularidades contratuais e, por ainda ter oportunizado a manifestação da contratada e necessidade de outros atos necessários ao bom e fiel apuração dos fatos;

Considerando a necessidade de continuar e concluir os trabalhos da Comissão designada para apurar as supostas irregularidades;

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
[www.semarh.to.gov.br](http://www.semarh.to.gov.br)

### **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

**Processo Nº:** 2019/39001/000018  
**Destino:** Câmara Técnica Permanente De Licenciamento E Qualidade Ambiental  
**Assunto:** Revisão da Resolução COEMA nº 91/2019.

### **DESPACHO Nº 014/2019/COEMA/TO**

Em atenção ao Ofício nº 1231 - P, SGD 2019/39009/005715, encaminho os presentes autos que trata de solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme documento anexado às folhas 06 à 08, para revisão da Resolução COEMA nº 91/2019 quanto aos art. 4ª e 6º, conforme autorizado na 57ª RO do COEMA, realizada em 04 de dezembro de 2019.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, aos 23 dias de dezembro de 2019.

*Assinado digitalmente*

**Jamila Leime**

Assessoria de Unidades Colegiadas

SGD: 2019/39009/006956

